



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278436-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado TEXAS COUNTRY COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2278436-18.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: TEXAS COUNTRY COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME

INTERESSADO: ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Comarca: VOTUPORANGA

Voto nº 58431

Ementa: Impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade de compensação de valores diante da cessão de crédito pelo banco a terceiro. Não preenchido o requisito previsto no artigo 368 do CC. Não há identidade entre credor e devedor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada, sob o fundamento de que a Ativos S.A Securitizadora de Crédito Financeiros comprovou que adquiriu os créditos do Banco referente às contratações de n. 26812895 e 26812890 (fls. 77 dos autos da ação principal). Assim, a autora é credora do Banco do Brasil, mas o Banco do Brasil não mais detém crédito para compensação (fl. 108).

O banco agrava alegando que a parte autora deve a ele e que o valor que o banco tem direito é maior do que o que a parte impugnada tem: “O valor que a parte impugnada

teria direito é de R\$40.635,30 e o valor do Banco impugnante é de R\$59.459,59, ou seja, o Banco tem praticamente R\$ 19.000,00 a mais para receber da parte impugnada”. Requer a compensação de valores (fls. 01/08).

O recurso foi processado com as formalidades legais e sem efeito suspensivo (fl. 12).

Contraminuta às fls. 16/22.

É o relatório.

A sentença objeto do cumprimento pela Texas Country Comércio de Calçados e Confecções julgou o contrato de abertura de crédito (CC13.194-6) e cédulas de crédito de ns. 26.812.890 e 26.812.895 firmados com o Banco do Brasil, declarando nulos: juros capitalizados em período inferior a um ano e sem contratação; cobrança de juros remuneratórios acima do valor contratado e juros variáveis e sem contratação; comissão de permanência cobrada de forma capitalizada e sem contratação; juros remuneratórios não especificados e sem contratação, com recálculo e novos valores devedores para as cédulas de crédito- n. 26.812.890 (R\$16.340,18) e n. 26.812.895 (R\$ 23.968,97), na data do ajuizamento da ação. Além disso, condenou o requerido a restituir à parte autora o valor de R\$ 40.635,30, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 22.04.2019 e juros de mora de 1% ao mês desde

a citação (fls. 41/42 dos autos da ação principal).

Interposto recurso de apelação, sobreveio acórdão às fls. 43/54 dos autos da ação principal: “O saldo devedor, se o banco pretender cobrá-lo neste mesmo feito, durante a fase de cumprimento de sentença, somente poderá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento, e os juros de mora apenas serão incidentes a partir de eventual descumprimento do prazo da intimação da autora para realizar o pagamento, observando-se que deverá haver a compensação entre o crédito da autora e o débito retromencionado.” (fl. 54 dos autos da ação principal).

Da leitura do documento de fl. 77 dos autos da ação principal observa-se que o Banco do Brasil cedeu para a ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros as seguintes cédulas:

PRODUTO	MODALIDADE	Nº DA OPERAÇÃO	DATA DA CESSÃO
REESTRUTURACAO DE ATIVOS DE MERCADO	RENEGOCIACAO MASSIFICADA PF/ PJ	26812895	25/06/2021
REESTRUTURACAO DE ATIVOS DE MERCADO	RENEGOCIACAO MASSIFICADA PF/ PJ	26812890	26/11/2021

Portanto, as cédulas objeto da ação revisional foram cedidas à ativo.

O artigo 368 do CC dispõe: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas

obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

No caso em exame, não há mais identidade entre credor e devedor, diante da cessão das cédulas em questão, sendo a atual titular do crédito a ativo.

Dessa forma, não merece reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator